



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005535/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 778/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. INCLUI A CAPACITAÇÃO EM LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO CRITÉRIO
DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E
PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, estabelece como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública municipal a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A matéria foi protocolizada em 12.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A bem da verdade, o PLO do nobre edil objetiva estabelecer a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos promovidos no âmbito municipal, ou seja, busca promover a inclusão e acessibilidade para as pessoas com determinado tipo de deficiência (surdez).

Importante esclarecer que a temática da proposição não diz respeito ao "regime jurídico de servidores públicos". Fosse o caso, o prosseguimento da matéria encontraria óbice legal por ir de encontro à iniciativa reservada ao Prefeito (art. 31, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

Trata, na verdade, de estabelecer mais um critério de desempate nos certames realizados pela administração pública municipal (além de outros critérios que possam ser adotados pela comissão organizadora - art. 2º do PLO). Portanto, refere-se a um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Dito isso, tem-se que o legislador municipal não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, o que afasta eventual conclusão de *inconstitucionalidade por vício de iniciativa*, porquanto ausente violação ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

Aliás, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto no artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pois visa incentivar a formação de servidores públicos capacitados em LIBRAS, promovendo, assim, maior efetividade dos direitos referentes à acessibilidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em arremate, calha consignar que a proposição disciplina critério objetivo de desempate, aplicável de modo linear aos concorrentes, em momento posterior à avaliação do mérito dos candidatos com pontuação idêntica.

Desse modo, não encerra tratamento diferenciado em descompasso com os *princípios republicano e democrático*. De igual sorte, não fere os preceitos relativos à *isonomia e impessoalidade* contidos na Constituição Federal.

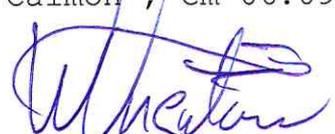
Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

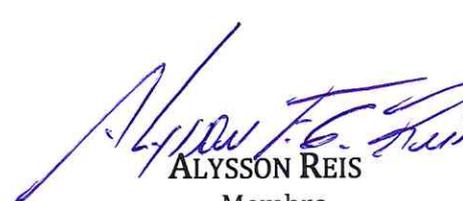
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 778/2021**, de autoria do Vereador Gilson Gatti.

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro